



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000001/2004-17
Recurso n° 162.827 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.474 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente HERALDO FROES RAMOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

PAF. INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula 1º CC, nº 9)

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. O art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. Considera-se que o fato gerador é anual e que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

IRPF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235/72.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

Reol

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA. As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não cabe ao Fisco produzir prova cujo encargo é do contribuinte, mormente em se tratando de documentos que deveria manter em boa guarda para exibir à fiscalização quando solicitado.

IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

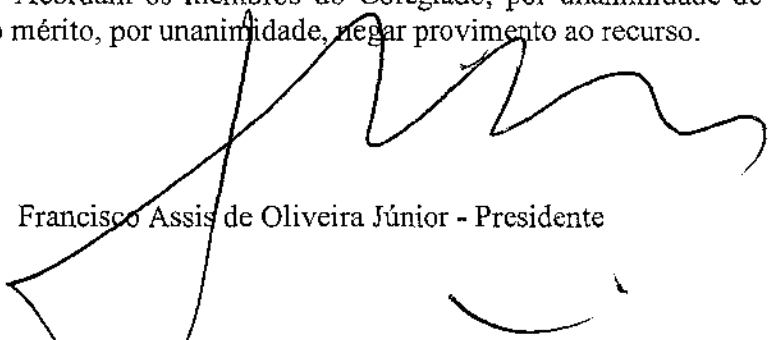
ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO NO PAES - FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado, ao longo dos autos, que os débitos de IRPF constantes no auto de infração realmente estão incluídos no PAES, cabível é o lançamento de ofício.

Rejeitadas as preliminares.

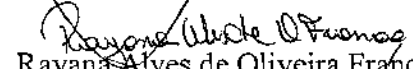
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes

da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.03 /15), em 24/12/2003 para exigir crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 3.409.476,10, dos quais R\$ 1.332.072,46 referem-se ao imposto, R\$ 999.054,33 correspondem a multa de ofício e R\$ 1.078.349,31 são relativos aos juros de mora.

A infração é referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, originados da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal (fl.16/18) descreve, pormenorizadamente, os procedimentos de fiscalização, do qual o contribuinte foi intimado em 14/12/2001 para apresentar os extratos de todas suas contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, do período de 01/01/1997 a 31/12/2000, concedendo para tanto um prazo de 20 dias.

Intimado, o contribuinte solicitou prorrogação, o que foi concedido. Após sete concessões de prazos para apresentação dos extratos bancários, em 02/09/2002 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 034 e novamente foi requerido novo reaprazamento.

Conforme se constata ainda do termo de verificação fiscal, o total de rendimentos do contribuinte nos quatro anos fiscalizados foi de R\$ 736.495,42 e o somatório dos créditos superiores a R\$500,00 em sua conta corrente, no mesmo período foi de R\$ 4.916.923,53. As entradas relativas a salários e proventos não foram objeto de pedido de comprovação, já que constam do próprio histórico bancário.

Foi ainda apresentado ao contribuinte relação de valores identificados como possíveis transferências bancárias (fls.165/166), devido à coincidência de saídas e entradas de recursos de uma instituição financeira para outra, para que o mesmo comprovasse as referidas operações, visto que no histórico das operações não constava histórico de transferência bancária.

Durante todo o período de fiscalização nada foi apresentado pertinente a origem dos créditos em suas contas bancárias. Houve apenas alegações sobre viagens e doenças, sendo, por conseguinte lavrado o recorrido Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado desse lançamento em 30/12/2003 (fls.02 verso), contra o qual foi apresentada impugnação em 30/01/2004 (fls. 238/274), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, do qual adoto, nesta parte:



"PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV e LV DO ARTIGO 58 DA CF/88 e PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 223 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO INCISO I. DO ART. 8º DA LEF.

Consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração remetido por Carta Postal e entregue no domicílio fiscal do impugnante na Rua José de Alencar, nº 4144, bairro Olaria, nesta cidade, cujo comprovante está datado de 30-DEZ-03 e assinado por pessoa desconhecida, e possivelmente a empregada doméstica.

Tal intimação, para impugnar o auto ou pagar o débito levantado pelo fisco, padece de validade jurídica por violar o disposto nos incisos LIV e LV, do art. 5º da CF /88, que assegura aos litigantes em processo Judicial e administrativo, o contraditório, a ampla defesa e os recursos a eles inerentes, o devido processo legal, bem como do parágrafo único do art. 223 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dos Tribunais possui esse entendimento:

Inaplicável, na hipótese, o disposto no inciso I, do art. 8º da Lei das Execuções Fiscais, pois não se trata de execução fiscal propriamente dita, mas de ato de intimação, com efeito, citatório, para impugnar ou pagar o débito espontaneamente e com redução de multas impostas, sem olvidar do disposto no artigo 174, do CTN.

Assim, para a validade da intimação, necessária se faz, sob pena de nulidade, que a entrega da carta postal seja feita pessoalmente, mediante recibo que lhe exigirá o carteiro, identificando o contribuinte.

O impugnante encontrava-se ausente desta cidade, o período de 25-DEZ-03 a 13-JAN-04, conforme fazem prova os inclusos bilhetes de passagens aéreas as fls. 38 e 39. Assim, a data a ser considerada para efeito de contagem de prazo - se válida a intimação - é a do dia imediato em que o contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração contra si lavrado. A exigüidade do prazo remanescente cerceia elementar direito de defesa insculpido na Carta Política em vigor e na norma processual antes referida, contrapondo-se ao prazo de trinta (30) dias para sua impugnação, nos termos dos art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto-lei nº 70.235/72, daí a flagrante nulidade da intimação.

Todavia, se esse não for o entendimento e considerando a data da entrega da intimação via postal, com AR, no domicílio fiscal do impugnante no dia 30-DEZ-03, o prazo começou a fluir no dia 02-JAN-04 (face não haver tido expediente nos dias 31-DEZ-03 e 10-JAN-04) e esgotar-se-á no dia 02-FEV-04 (segunda-feira), inclusive. Protocolada nesta data, é tempestiva a presente impugnação.

*PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
FACE A MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA*

Rod

1ª VARA FEDERAL DESTE ESTADO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2003.41.00.001067-0. IDÊNTICA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NOS AUTOS DO INQ 222/97. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA ENTRE ACÕES (ART. 103 e 106 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO "A QUO" ACOLHIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO STJ. DISTRIBUIÇÃO AO MINISTRO RELATOR PREVENTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO TRABALHO, ingressaram perante o MM. Juiz da 1ª Vara Federal deste Estado, com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela contra o impugnante, dois

outros magistrados e servidores do E. TRT da 14ª Região, todos identificados nominalmente (Processo nº 2003.41.00.001067-0), ao fundamento, em síntese, de que, como administradores e/ou gestores do dinheiro público causaram prejuízos ao erário por ocasião da licitação e execução das obras de reforma das JCS e construção do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho.

Postularam antecipação dos efeitos da tutela para a) fossem disponibilizados todos os bens e direitos de todos os demandados; b) quebra de sigilo fiscal e bancário de todos os demandados, relativa à última declaração de rendas apresentadas (ano-calendário 2001), a fim de que se constatasse a evolução patrimonial dos réus; c) ofício ao Banco Central determinando que identifique juntos às instituições bancárias e financeiras as contas e aplicações mantidas por todos os demandados (Petição inicial e despacho, anexos). (Fls. 40 a 98).

A liminar foi deferida nos termos propostos pelos autores e consta do Termo de Verificação Fiscal que "A ação fiscal foi iniciada para atender solicitação do Ministério Público Federal, que na oportunidade investigava desvio de dinheiro público na construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho em Porto Velho". Embora a quebra do sigilo fiscal e bancário faça referência expressa à última declaração de rendas apresentadas (ano-calendário 2001), a verificação fiscal deu-se efetivamente relativa aos anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme registro no Auto de Infração nº 02501. 00/00201/01, constante dos autos.

Ocorre, no entanto, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que atua junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos fundamentos, aparelhou Ação Penal sob o nº 222/RO Reg. 97/082181-1, distribuído ao Ministro Humberto Gomes de Barros, pedindo a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os que, direta ou indireta mente, participaram do processo licitatório e da construção da referida obra, sendo o pleito deferido à fls. 566, cujo despacho foi cumprido através do Banco Central e Secretaria da Receita Federal, conforme ofícios em anexo. (Fls. 99 a 111)

Reed.

Posteriormente, através da petição nº 16.811 DCR, de 08-NOV-2001, o MPF indicou os nomes dos Presidentes e Vice-Presidentes desde 1991 a 2001; os membros da Comissão de Licitação; a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Obras e, "em face dos elementos contidos nos autos", esclareceu para fins de quebra do sigilo fiscal e bancário que:

1- o termo inicial deverá ser o da data da publicação do edital – 1º de setembro de 1992 (fls. 662 - 4º vol.).

2 - o termo final deverá recair 90 dias após o último pagamento realizado à empreiteira COTA - Construtora Amazônia SIA - 13 de novembro de 1996 fls. 1544 - 70 vol - isto é - 13 de fevereiro de 1997.

3 - com relação à quebra dos sigilos dos membros do Tribunal, deverá recair apenas sobre aqueles que exerceram a Presidência.

Entretanto, em 31-AGO-99, o impugnante requereu ao e. Ministro Relator, pelas razões expostas em petição protocolada sob o nº 32.943/99, que a quebra de seu sigilo bancário e fiscal fosse limitada até a data em que exerceu a Presidência do TRT ou, alternativamente, de sua aposentadoria, isto é, 18-JAN-1998.

O pedido foi deferido pelo ilustre Ministro Relator para definir a data limite de 18-JAN-1998, conforme registro contido no movimento processual do Colendo STJ, anexo, cujo despacho no seu inteiro teor será juntado oportunamente.

Contudo, o e. Ministro Relator, ao deferir também o pedido da ilustre representante do "Parquet" sob o nº 16.811, fê-lo dessa forma:

"As diligências complementares requeridas pelo Ministério Público Federal às folhas 2695/2699 foram deferidas e cumpridas. A Secretaria da Receita Federal atendeu a solicitação contida no Ofício 771/2001 - CCE/STJ. A documentação solicitada foi juntada nos autos de Sigilo Fiscal. Em atenção ao Ofício 770/2001 - CCE/STJ, o Banco Central do Brasil informou que não mantém controle individualizado sobre operações realizadas entre instituições do Sistema Financeiro e seus clientes. A título de colaboração, transmitiu a solicitação contida no Ofício 770/2001 - CCE/STJ para que os Bancos Comerciais, Múltiplos e Caixa Econômica Federal encaminhem ao STJ os extratos bancários das pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal, no período de 01.09.1992 a 13.02.1997. A documentação recebida foi juntada nos autos de Sigilo Bancário".

Com efeito, o ilustre Ministro Relator ao fixar a data limite em 13 de fevereiro de 1997, para quebra do sigilo bancário de todos os nominados naquela petição, na qual está incluído o nome do impugnante, revogou tacitamente a decisão anterior, prevalecendo, portanto, a decisão última que limitou a quebra do sigilo bancário e fiscal à data limite de 13-FEV-97, diligências essas já cumpridas pelo Banco Central estando atualmente em fase de análise dos respectivos relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

Reaf

Dito isso, e irredimidos com a decisão proferida pelo magistrado federal de 1º grau da 1ª Vara Federal deste Estado, ingressaram os réus, inclusive o impugnante, com pertinente **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** do Juízo prolator da decisão hostilizada

face à prerrogativa de foro que gozam os magistrados na forma do que dispõe o §2º do art. 84 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, cuja cópia faz anexar a esta impugnação. (Fls. 112 a 154).

Mantido o r. despacho, ingressaram os réus junto ao E. TRF da 1ª Região, com Agravo de Instrumento, protocolados sob os nº 2003.01.00.005567-4/RO e 2003.01.00.005567/RO, respectivamente, no qual figura o impugnante, e que foram providos para fixar a competência do E. STJ, para processar e julgar todos os réus que figuram na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Os autos foram remetidos ao C. STJ e distribuídos ao Ministro Relator Prevento, instrutor do INQ/222, conforme fazem prova os inclusos documentos da movimentação processual extraído do site daquele Sodalício. (Fls. 155 a 172)

Aduziu o §2º do art. 113 do Código de Processo Civil e decisão do Colendo STJ em seu favor.

Assim, é nula a decisão proferida por juiz absolutamente incompetente. Ademais, a pré-existência de Ação Criminal proposta com o mesmo objetivo, tendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e de pedido e sendo competente o mesmo Juízo para instruir e julgar as duas ações, torna-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Na hipótese, o marco inicial e final da quebra dos sigilos bancários e fiscais já foi definido por despacho anterior, já cumprido. De corolário, a ação fiscal não só extrapolou os limites daquele r. despacho primeiro proferido dos autos do INQ/222, como também se excedeu quanto ao r. despacho proferido pelo Juízo "a quo", nulo de pleno direito, face a sua incompetência absoluta já declarada pelo E. TRF da 1ª Região.

Face à incompetência absoluta do MM. Juiz Federal da 13 Vara desta Capital, ordenador da quebra do sigilo fiscal e bancário do impugnante e de outros, a nulidade aqui suscitada decorre da exegese do §2º do art. 113 do Código de Processo Civil e da jurisprudência antes citada, razão porque é nula a ação fiscal levada a efeito em cumprimento à ordem judicial manifestamente ilegal, tornando-se a ação fiscal de caráter administrativo, em desacordo com as regras constitucionais contida no inciso X, do art. 5º da CF/88.

Aduziu decisões do Colendo STJ em seu favor.

A repetição do ato de verificação fiscal, este último determinado por autoridade absolutamente incompetente, resulta em "bis in idem" abominado pelo direito, razão porque deve ser declarado

Rod

nulo todo o processo de investigação levada a efeito pelos auditores da Receita Federal local, face à limitação imposta por decisão do Ministro Relator Prevento determinação essa já cumprida e que se encontra encartada nos autos do INQ/222-97 que tramita perante o STJ.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLACÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º DA CF/88.

Em que pese às inúmeras prorrogações de prazo concedidas para apresentação de documentos e esclarecimentos solicitados pelos auditores da Receita Federal, todos eles, de regra, dependiam da apresentação de documentos solicitados imediatamente pelo impugnante aos Bancos indicados, conforme fazem prova os inclusos expedientes. (fls. 173 a 226)

Registra, inicialmente, que as considerações lançadas pelos signatários do referido Auto procedem, em parte, pela demora na tramitação do procedimento fiscal, mas não por inércia, negligência, recalcitrância ou incúria do impugnante. Não colhem, contudo, as precipitadas e equivocadas conclusões contidas no referido Auto de que "mesmo que conseguisse toda documentação que alega não ter recebido, tornar-se-ia muito difícil comprovar que todos esses recursos movimentados pelo contribuinte sofreram a devida tributação". Fazem alusão ainda, ao fato de que "o contribuinte teria informado através de suas DIRPF's, que o montante dos rendimentos auferidos foi de R\$ 736.495,42 (total bruto), no entanto, o somatório dos depósitos/créditos efetuado em suas contas-correntes/poupança totaliza R\$ 4.916.923,53".

Essa conclusão sobre ser equivocada, retira dos ilustres fiscais a isenção necessária à lavratura do auto e imposição de multa, pois desconsideraram os insistentes pedidos de documentos dirigidos ao Banco do Brasil S/A principalmente, e que somente em 26-NOV-03 (Ofício GERAD 374/2003), informou que não havia localizado os cheques nº 006 e 998576, respectivamente, de 12/14/08/97 e 23/12/97, nos valores de R\$ 2.6000,00 e R\$50.000,00 (Carta anexa), impossibilitando o contribuinte de prestar os esclarecimentos solicitados, pois se encontrava ausente desta cidade por motivo de doença no período de NOV a DEZ/03 – fato comprovado nos autos - e, face à lavratura do Auto de Infração pelos fundamentos ali consignados, resta caracterizado o cerceamento de defesa, provocando, com essa decisão, uma insegurança jurídica entre o fisco e o contribuinte.

O impugnante reporta-se, ainda, aos expedientes dirigidos ao Banco do Brasil S/A, em 20-AGO-03, reiterando pedidos anteriores e as respostas através dos expedientes GERAD 283/2003, de 22-SET -03, 240.2/2003, de 18-AGO-03, 250-2/2003, de 20-AGO-03, 320/2003, de 29-OUT -2003, anexos: os documentos solicitados foram localizados pouco a pouco e outros não.

Sem esses documentos, repita-se, não tinha o impugnante como prestar os esclarecimentos pedidos, pela Receita Federal. Com a lavratura do Auto e a inclusão de valores relativos a proventos,

Rod

vantagens e diárias, efetivadas pelo TRT 14ª Região, nos períodos de JAN/97 a 22/OUT-99, no Banco Real S/A, retomando ao Banco do Brasil S/A no período de 24-AGO-99 a 23-NOV-99 e, novamente ao Banco Real S/A, no período de 17-DEZ-99 a 22-JUN-00 e finalmente ao Banco do Brasil de 22-JUL-00 a 22-DEZ-00, à exceção dos depósitos feitos no Banco Real S/A, considerados como resgate de poupança salário, os demais créditos foram considerados como receita não declarada, sem levar em conta os ilustres auditores que esses proventos e vantagens recebidos do TRT 14ª Região já haviam sofrido os descontos devidos ao fisco conforme faz prova sua ficha financeira ora acostada aos autos relativo aos anos-calendários fiscalizados e demonstrados linhas abaixo por ocasião da demonstração de seus movimentos bancários.(fls. 227 a 240)

Com efeito, o encerramento da fiscalização antes da apresentação desses documentos e dos esclarecimentos solicitados, além de ferir elementar direito de defesa do contribuinte, com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, que dispõe sobre o parcelamento de débitos e seu disciplinamento perante a Fazenda Nacional, os auditores não levaram em consideração, também, os "Pedidos de Parcelamento Especial", feitos pelo impugnante, no prazo legal, tanto para pessoa jurídica como para pessoa física, conforme fazem prova os inclusos documentos de confirmação expedidos pela Delegacia da Receita Federal local, com a confissão irretratável e irrevogável dos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, nos termos do art. 1º, da referida Portaria Conjunta, razão da disparidade entre os valores encontrados pelo fisco, e aqueles declarados e confessados pelo impugnante, através dos procedimentos anexos e demonstrados linhas abaixo e que pede fique fazendo parte integrante desta impugnação.(fls. 241 a 266)

Requer, pois, ainda à guisa de preliminar, seja declarada sua nulidade e reaberto o prazo para que o impugnante possa oferecer sua mais ampla defesa, na instância de auditoria, na forma que lhe assegura a Constituição Federal em vigor.

MÉRITO

Superadas as preliminares, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, permite-se o contribuinte prestar os esclarecimentos fáticos e oferecer as provas que possui, de modo a demonstrar a inconsistência no referido Auto, equivocadamente lavrado sem os subsídios necessários e indispensáveis à apuração de eventual omissão de rendimentos caracterizados com depósitos bancários de origem não comprovada.

Contudo, necessário se faz, inicialmente, fazer uma breve digressão sobre a situação fiscal ostentada pelo contribuinte-impugnante nos períodos-base que incidiram a fiscalização. O impugnante é magistrado aposentado pelo E. TRT da 14ª Região

Rodol

e desde o seu ingresso nos quadros da magistratura, nos idos de 1986, contribuiu como pessoa física, inscrito no CPF sob o nº 006795342-53. Após sua aposentadoria, ocorrida em 18-JAN-1998 (certidão anexa, expedida pelo TRT), o impugnante voltou à advocacia em 06-MAR-1998 (inscrição OAB/RO-977, anexa) e, em seguida, constituiu uma sociedade civil de advogados, cujos atos constitutivos integram essa impugnação obtendo a partir de 09-MAR-98, sua inscrição no CNPJ sob o nº 02.555.658.0001-95, passando a figurar também como contribuinte pessoa jurídica, com opção pelo lucro presumido, nos termos da Lei nº 9.532/97 e tornada definitiva com o advento da Lei nº 9.718/98, art. 13, §1º.

Assim é que, o contribuinte responde como pessoa física para os fins a que se destina a fiscalização, como pessoa física, até 13-FEV-1997, enquanto magistrado, nos termos da decisão proferida pelo ilustre Ministro Relator do INQ/222-97. A partir de então, presta contas ao Imposto de Renda dos seus proventos de aposentadoria, como pessoa física (ano-calendário 1997) e a partir de MAR-1998, também como pessoa jurídica. (fls. 267 a 279)

No mês de MAR-98, a sociedade civil HERALDO FRÓES RAMOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, firmou verbalmente com o SINDICATO DOS TRABALHOS DA CEPLAC NO ESTADO DE RONDONIA, contrato de honorários para patrocinarem, em conjunto com outros advogados, a Ação Trabalhista nº 2795/89 -PT -252/95, na forma do qual o impugnante, como pessoa jurídica, pela contraprestação dos serviços advocatícios recebeu os valores abaixo relacionados que foram depositados na CEF, pelo próprio contratante, conforme comprovante de depósitos anexos. (Fls. 280 a 294) (294A, B, C).

Posteriormente, firmaram CESSÃO PARCIAL DE CONTRATO DE HONORARIOS com o SINDICATO antes referido e seus patronos, cuja cópia integra a presente impugnação, bem como as procurações e substabelecimentos. A efetiva prestação de serviços teve início no dia 25-MAR-98 e continua até a presente data. De modo a acompanhar o mesmo feito perante os Tribunais Superiores, o impugnante, como pessoa jurídica, firmou contrato com outro profissional advogado também pessoa jurídica com os mesmos objetivos do contrato original, o que demonstra mais uma vez, que os interesses do SINDICATO estão sendo conduzidos por sociedade civil de advogados. (fls. 295 a 306)

Por ocasião do recebimento dos valores antes descritos, o próprio SINDICATO fez o depósito dos honorários contratados na Caixa Econômica Federal, através da conta-poupança nº 129.454-5, ag. 0632, operação 013, como pessoa física e não como pessoa jurídica.

Registre-se, por oportuno, que outros clientes (contratos anexos), (fls. 307 a 323) igualmente, pagavam e pagam, ainda, o valor dos honorários contratados inicialmente à conta de pessoa física e atualmente à conta de pessoa jurídica, recebimentos

Red

esses todos declarados e relacionados no Parcelamento Especial (Processos nºs RF-13300270 e RF-133000624, anexos).

Nem se alegue que o equívoco cometido pelo SINDICATO e os demais clientes ao procederem ao pagamento dos honorários contratados, em conta corrente bancária de pessoa física ou em caderneta de poupança como o fez SINDICATO, não constitui qualquer irregularidade fiscal, pois os valores destinam-se a pagamento de verba honorária de pessoa jurídica para a sociedade de advogados, legalmente constituída e sujeita à tributação especificada na lei. (fls. 324 a 326).

Aduziu decisão do E. 20 Tribunal de Alçada Civil de São Paulo em seu favor, com reprodução de trecho de voto do Relator em decisão judicial.

Trata-se, pois, de receita proveniente de honorários profissionais contratados por pessoa jurídica para pessoa jurídica, não se confundindo, nesta hipótese, com os rendimentos auferidos como pessoa física e declarados anualmente em formulário próprio, cujos demonstrativos acompanham a presente impugnação.

Demonstrar-se-á, em seguida e justificará sua movimentação financeira ao confronto com parcelamento especial nº RF 13300270 e RF 13000624 e os valores levantados pela Auditoria Fiscal como fatos geradores de que trata o auto de infração nº 02501000/002001/01.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) O contribuinte- impugnante no que pertine ao IRPJ fez opção (considerando os fatos geradores a partir de 01-01-98), pelo pagamento do imposto presumido, nos termos da Lei nº 9.532/97. Os demonstrativos anexos atendem, portanto, a norma tributária aplicável à espécie. (fls. 395 a 420)

A confissão, portanto, para efeito de parcelamento, torna-se irretratável e irrevogável, cuja receita sujeita à tributação para efeito de confronto e dedução de valores bitributados no levantamento fiscal que deu origem ao auto de infração estão demonstradas nesta impugnação, em ambos parcelamentos e que pede fiquem fazendo parte integrante desta;

b) do parcelamento especial.

Com o advento da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e da Portaria-Conjunta PFGN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, anexas, permitiu a legislação o parcelamento dos débitos em até 180 prestações mensais e sucessivas, aplicando-se o disposto no art. 10 (redação dos §§ 10 e 2º), "aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Os débitos ainda não

Paul.

constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável".

O contribuinte-impugnante, no uso da faculdade da lei regularizou eventuais pendências fiscais, cumprindo o prazo estabelecido no § 2º, bem como cumpriu a exigência do § 3º da Portaria-Conjunta nº 01/2003, cujos pagamentos (§ 4º) já iniciou conforme comprovantes anexos, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica.

Entende o impugnante que, embora o procedimento fiscal já estivesse em curso, mas sem a consolidação do débito e, ainda que assim fosse, resta prejudicado o procedimento fiscal pela confissão irretratável e irrevogável nos moldes estabelecidos na Lei e na referida Portaria-Conjunta."

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou, entre outros, os seguintes documentos que se encontram acostados ao processo nos anexos III e IV:

1. Passagem Porto Velho/Manaus e cartão de embarque de 25/12/03 e 13/01/04, com identificação do Destino: Porto Velho e Origem: Manaus, este documento encontra-se rasurado (fls.02/03);
2. Cópia da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o contribuinte, entre outros, figura como Réu (fls.04/75);
3. Determinação de bloqueio das contas bancárias do contribuinte, entre outros, através do Banco Central do Brasil (fls.76/77);
4. Cópias da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em face do contribuinte e outros, que incluíam:
 - a. Exceção de Incompetência absoluta de foro da (fls.78/85);
 - b. Decisão da Ação de Improbidade (2003.41.00.001067-0) (fls.86/90), acompanhada de diversos documentos do mesmo processo (91/94);
 - c. Decisão do Agravo de Instrumento provido, que determinou a remessa dos autos ao colendo STJ (95/104), outros documentos relativos a este processo e ao inquérito policial (105/136);
5. Pedido e entrega de cópia de microfilmagem de depósitos entregues pelo Banco BBV, cuja identificação do depositante não está legível (fls.137/152);
6. Correspondências enviadas aos bancos (fls.153/179), incluindo cópias de guias de depósito entregues pelo Banco do Brasil, cuja identificação do depositante também não é possível identificação, salvo microfilmagem do cheque às fls. 180/181, no valor de R\$11.000,00, datado de 02/09/2007, em que consta como emitente e beneficiário o próprio contribuinte;

7. Correspondências enviadas a Receita Federal fls.182/196, incluído a entrega dos extratos da Caixa Econômica, Banco Brasil, Unibanco, Banco Real (período 02/97 a 11/99), Banco Sudameris e Banco Real (fls.187/189);
8. Informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, referente a pagamentos de diárias (fls.197/205) e fichas financeiras do contribuinte, dos anos 1997 a 2000 (206/210);
9. Pedido de Parcelamento do PAES – Lei 10.648/03, com DARF de pagamentos, em nome de Heraldo Froes Ramos – Advogados Associados e Heraldo Froes Ramos (fls.213/224) e cópia da legislação pertinente ao parcelamento (fls.225/238);
10. Cópia de Certidão do período que o contribuinte foi presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região: 20/02/1991 a 19/03/1993 (fls.267);
11. Cópia do CNPJ e Contrato Social da empresa Heraldo Froes Ramos – Advogados Associados (fls.242/251);
12. Cópias de guias de depósito da Caixa Econômica Federal, cuja identificação do depositante e outras informações não foi possível identificar (fls.255/266);
13. Guia de Reccebimento de Depósito Judicial em nome do Sindicato dos Trabalhadores da CEPLAC, no valor de R\$3.507.189,45 (fls.268), cópias de procurações e de um subestabelecimento em nome do contribuinte (fls.270/273), cópia contrato de cessão parcial de honorários entre o Sindicato, o contribuinte e outros (fls.275/277) e de prestação de serviço que tinha como contratante o escritório do contribuinte e subcontratado Jose Geraldo Lopes Araújo Advogados Associados (fls.278/281), além de cópias repetidas de diversos destes documentos (fls.282/293);
14. Contratos de Prestação de Serviço entre Heraldo Froes Ramos – Advogados Associados e diversas empresas (fls.294/310);
15. Cópia de decisão do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo relativa a retenção de IR com alíquota de pessoa física e não pessoa jurídica na sucumbência (fls.311/313);
16. Cópia do extrato do Sudameris (fls.314/316 e 326/327) e Aviso de Financiamento (fls.341);
17. Declaração de pagamento de despesas de solenidade de posse de Juiz, acompanhada da certidão de eleição e termo de posse (fls.317/322);
18. Declarações particulares de empréstimos feitos ao contribuinte (fls.323/325);



19. Cópias das DIPF do contribuinte, exercícios 1996, 1997 e 1998 (fls.328/353)
20. Cópia de depósitos feitos pelo Sinjutra RO, no valor de R\$94.000,00 R\$3.000,00, ambos datados de 26/02/98 (fls.342/343);
21. Extrato do Banco Real (fls.344/374);
22. Guia de depósito de retirada de depósito judicial em nome do contribuinte, datado de 27/09/2000 (fls.376) e recibo de depósito na mesma data (fls.387), acompanhado de intimação dos exequentes e cópias dos recibos dos depósitos em nome destes; autorização assinada pelo contribuinte para transferência de valores da sua conta para conta dos exequentes (fls.382) e respectivas guias de depósito (fls.378/381);
23. Cópia da Lei 9.532/97 (fls.383/408);
24. Cópia de documentos da Heraldo Froes Ramos - Advogados Associados, incluindo cópia de nota fiscal (fls.409) e Livro ISS (fls.410/440);
25. Confirmação dos recebimentos dos DARF de pagamento dos PAES, juntados às fls. 214/219 e 221/223 (fls.441/442).

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 01-8.497, de 19 de junho de 2007, fls. 284/315, que acolheu a decadência do ano-calendário de 1997 e excluiu da base de cálculo o rendimento de R\$ 10.000,00 relativo ao ano-calendário de 1999, em decisão assim ementada:

"DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. TRIBUNAIS SUPERIORES. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA MERAMENTE PERSUASIVA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. SÚMULA VINCULANTE.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento e às súmulas meramente persuasivas dos Tribunais Superiores, pois não fazem parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE FISCALIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

A ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos

Real

194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nessa fase, o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do auto de infração, haja vista que, no decurso da ação fiscal, não existe litígio ou contraditório. Para comprovar tal assertiva é suficiente a transcrição do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. FATO GERADOR. IRPF ANUAL.

No caso do IRPF anual, havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN.

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. TRANSFERÊNCIA. ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CONTRIBUINTE.

Inexiste quebra do sigilo bancário no feito administrativo, se foi o próprio contribuinte quem entregou os extratos bancários espontaneamente ao Fisco. Demais disso, desde a Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que exista procedimento fiscal em curso, o que era o caso. Já o parágrafo único do artigo 6º esclarece que, nessa atividade fiscalizatória, inexistente quebra do sigilo bancário, mas tão-somente sua transferência (do segredo) para o Fisco federal.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECLARAÇÃO PAES.

Somente consideram-se confessados os débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída até 31/10/2003, se o contribuinte informá-los por meio de Declaração PAES, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Pool

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS. PESSOA FÍSICA. INTERESSES INCONFUNDÍVEIS. POSTULADO DA ENTIDADE CONTÁBIL.

Os interesses e contabilizações da pessoa jurídica (entidade) com os interesses dos respectivos sócios são inconfundíveis, de acordo com o postulado da entidade contábil. Dessa forma, não pode o contribuinte se esquivar da autuação alegando que cede sua conta para depósitos de recursos pertencentes à pessoa jurídica, pois a sociedade - como pessoa distinta que é - deve operar com sua própria conta bancária. Os depósitos bancários de conta-corrente de pessoa física só podem justificados com operações e contratos realizados pela própria pessoa natural.

Lançamento Procedente em Parte."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão da DRF em 06/08/2007 (fls. 320), o interessado apresentou, em 09/09/2007, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 324/350, em que ratifica os termos das peças de defesa apresentadas e alega em apertada síntese:

1. Preliminar de decadência, do ano-calendário de 1998;
2. Erro na forma da exigência e apuração da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, por entender que depósito por si só não é fato gerador do IR;
3. Nulidade do Auto de Infração, em razão da inexistência de análise individualizada, pelo Fisco, dos depósitos que correspondiam a renda omitida na forma do §3º do artigo 42 da Lei. 9430/96;
4. Flagrante violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório do recorrente, em virtude da retirada dos autos, pelo fisco, de documentos essenciais à defesa do contribuinte;

5. Nulidade do Auto de Infração, em virtude da aplicação retroativa da Lei Complementar n.105/2001;

6. Necessidade de verificação da situação da pessoa jurídica “Heraldo Froes Ramos – Advogados Associados” no PAES, em virtude de boa parte dos os valores que lhe são imputados como omissão de rendimento é distribuição de lucros da sua Pessoa Jurídica;

7. Adesão a parcelamento especial, nos termos da Lei nº 10.684/ 2003 e da Portaria-Conjunta PFGN/SRF nº 1/2003, já tendo inclusive efetuado pagamentos, por esta razão entende que embora este procedimento fiscal já estivesse em curso, o mesmo está prejudicado pela confissão irretratável e irrevogável do débito, nos moldes estabelecidos na Lei e na referida Portaria-Conjunta;

Constam ainda do processo, no Anexo I e II, os extratos do contribuinte dos seguintes bancos:

- Bandeirantes (fls.04/09);
- Excel Econômico (fls.10/16);
- BBV (fls.17/42);
- Real (fls.43/160);
- Sudameris (fls.161/209);
- BB (fls.210/275);
- Unibanco (fls.276/303);
- Caixa (fls.304/346);
- Poupança real (fls.348/401)

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

1. Preliminar de Decadência

O contribuinte alega que a ciência do lançamento foi somente em 21/01/2004. Contudo consta nos autos que nesta data, o contribuinte informou que todas as intimações deveriam ser endereçadas para Rua Elias Gorayeb, nº 2948, Bairro Liberdade (fls. 235).

A intimação do auto de infração (fls. 02 – verso) foi enviada para o mesmo endereço indicado na petição descrita acima, bem como para a residência do contribuinte (fls. 02 – verso) e em ambas consta o aviso de recebimento com data de recebimento de 29/12/2003, portanto antes do decurso do prazo decadencial para o ano-calendário de 1998, que somente ocorreria dia 31/12/2003. Ressalte-se, no entanto, que a decadência relativa ao ano-calendário de 1997 já fora declarada pela decisão de primeira instância.

As demais preliminares aventadas, entre elas, cerceamento de defesa e ao contraditório, nulidade do auto de infração e irretroatividade da Lei Complementar n.105/2001, confundem-se com o próprio mérito e através deste serão analisadas a seguir.

2. Depósitos bancários

No mérito, a questão em análise versa preponderantemente sobre lançamento realizado dentro do regime da presunção legal determinada pelo art. 42 da Lei 9.430/96, de pleno conhecimento desta corte e cujo entendimento já encontra-se pacificado.

A partir da edição de referida norma, o tratamento dos depósitos bancários foi modificado e passou a ser admitido que depósitos bancários de origem não comprovada fossem tributados por presunção legal, como omissão de receita, conforme a transcrição abaixo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e



contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Valores alterados pela Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997);

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. '

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Acrescido pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002)."

Na verdade, esta norma criou a possibilidade do lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuem origem comprovada. No entanto, antes de criar o crédito tributário, o fisco tem o dever de intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impondo, portanto, uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário. Assim sendo, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes, deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

É imprescindível salientar que existe um procedimento a ser observado pelas autoridades fiscalizadoras, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre sua renda e sua movimentação bancária.

Red

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, nº 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

"I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares."

Sobre o assunto, o entendimento do Conselho de Contribuintes é pacífico no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte intimado, não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos:

"DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada." (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal." (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

"DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de

Rgd

01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (SEGUNDA CÂMARA, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

"TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)

Deste modo, por ser uma presunção legal relativa, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos apontados pela fiscalização, e tal oportunidade foi ofertada ao contribuinte.

Na impugnação, o contribuinte tentou justificar os depósitos, apresentando documentação pertinente. Analisando, os documentos apresentados o julgador de primeira instância excluiu apenas um depósito que comprovadamente tratava-se de transferência intercontas, já que o depositante e beneficiário era o contribuinte.

Muitos dos argumentos trazidos pelo contribuinte referiam-se a depósitos feitos em sua conta corrente, relativos a serviços prestados pela sua pessoa jurídica, este entendimento foi de plano rejeitado pela primeira instância que entendeu, em verbis:

"de acordo com o postulado da entidade contábil, não se confundem os interesses e contabilizações da pessoa jurídica (entidade) com os interesses dos respectivos sócios. Dessa forma, não poderia o contribuinte se esquivar da autuação alegando que cedia sua conta para depósitos valores pertencentes à pessoa jurídica, pois a sociedade - como pessoa distinta que é - deveria atuar no mercado com sua própria conta bancária. Nesse passo, os depósitos bancários de conta-corrente de pessoa física só podem justificados com operações e contratos realizados pela própria pessoa natural."

Apesar de não coadunar com entendimento tão estrito, entendo que para esta justificativa ser aceita, deve estar detalhadamente demonstrado os depósitos e recebimentos, inclusive na contabilidade da pessoa jurídica, mesmo que esta seja tributada pelo lucro presumido, conforme determinado pela legislação vigente, nos termos do art. 527 do RIR/99:

"Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;



III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.”

Ocorre que o contribuinte não apresentou a contabilização da pessoa jurídica da qual é sócio, tampouco apresentou a microfilmagem dos cheques. Assim, justificando de forma genérica, é impossível comprovar o alegado nos termos determinados pela legislação vigente que determina que a comprovação dos depósitos deve ser feita de forma individualizada. Se o contribuinte fez confusão entre sua pessoa física e jurídica, e deseja demonstrar esta situação fática, tem que fazer de forma contundente, que leve ao pleno convencimento do julgador. Simplesmente alegar valores em totais, ou fazer referência a contratos não serve como justificativa para afastar a presunção imposta pela Lei 9.430/96.

Portanto, os demais documentos não logram êxito em comprovar individualmente os demais depósitos, porque não provam a relação entre eles e os depósitos verificados.

A decisão de primeira instância esclarece com maestria a necessidade da prova da origem do recurso ser de forma individualizada:

“O(a) contribuinte possui o ônus de impugnar com provas nos termos dos artigos 15 e 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹, além do mais, tratando-se da incidência da presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e do seu § 3º, que prescreve a análise individual dos créditos, para efeito de determinação da receita omitida. Logo, diante desse encargo probatório, o sujeito passivo se vê compelido, mesmo que indiretamente, a documentar suas atividades econômicas, de modo a demonstrar a natureza jurídica dos recursos ingressados em sua conta-corrente. Caso contrário, o(a) contribuinte ficará em uma situação jurídica desfavorável naquele processo.

Na espécie, o sujeito passivo não trouxe argumentação e provas idôneas, pois tratou as infrações pelo seu valor global do mês (e não individualizadamente), pelo que não se desincumbiu de seu encargo probatório estipulado nas normas acima. Assim, a presunção legal – determinada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 – impõe a tributação desses valores.”

3. Análise individualizada dos depósitos pelo Fisco

Antes de passarmos à análise dos outros pontos apresentados, importa esclarecer que não é o fisco que deve proceder a análise individualizada, como concluiu o contribuinte ao afirmar:

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. ... Art. 16. A impugnação mencionará: ... III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ... § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

"A nulidade do Auto de Infração, em razão da inexistência de análise individualizada, pelo Fisco, dos depósitos que correspondiam a renda omitida na forma do &3º do artigo 42 da Lei.9430/96."

Ao contrário, o fisco deve apresentar os depósitos individualizados, conforme consta do extrato, para que o contribuinte possa justificá-los individualmente e assim afastar a presunção de omissão de rendimentos. Não há portanto, que se falar em nulidade em razão da inexistência de análise individualizada pelo Fisco dos depósitos que correspondiam a renda omitida, pois todos os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte que não tiveram sua origem comprovada, são considerados como renda omitida, salvo as exceções previstas no próprio art. 42 da Lei n.9430/96, com suas devidas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.481/97 e Lei n.º 10.637/02.

Portanto, neste tocante não há qualquer nulidade a ser declarada.

4. Violação ao direito de ampla defesa e ao contraditório do recorrente.

No que se refere aos argumentos apresentados apenas em grau de recurso voluntário, o contribuinte não se insurge contra os depósitos não aceitos pela DRJ, mas alega que a fiscalização retirou do processo documentos relacionados a um dos clientes do recorrente, especificamente do Sindicato dos Trabalhadores da CEPLAC.

Contudo, o contribuinte não detalha quais documentos seriam esses, ou apresenta nova cópia destes documentos extraviados. Examinado o relatório deste Acórdão, verifica-se que vários documentos relacionados a este Sindicato estão acostados aos autos, nos anexos III e IV, que incluem os documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação. Apesar de não estarem nos autos principais, eles foram devidamente considerados. Inclusive verificou-se a pertinência dos mesmos, mas eles servem apenas para comprovar o recebimento de honorários por parte do escritório de advocacia, mas não uma relação individualizada dos recebimentos referentes a este contrato e os depósitos feitos nas contas do contribuinte.

Deste modo, o contribuinte não prova que, além dos documentos verificados, havia outros que foram supostamente retirados dos autos, sequer junta cópia dos mesmos no recurso voluntário.

Assim não tenho como analisar o que não consta dos autos. No entanto desde já esclareço que apesar dos contratos de honorários apresentados, entre o escritório de advocacia do recorrente e várias empresas, os mesmos servem para demonstrar a relação jurídica, mas não para comprovar de forma individualizada os depósitos feitos. O contribuinte tinha que ter apontado, quando, onde e quanto foi depositado nas suas contas de honorários referentes a cada um dos contratos apresentados, bem como e quando, foi recebido os R\$ 3.507.189,45 da ação da CEPLAC, ou seja, em quais das suas contas foi este valor depositado.

Simples alegações e provas genéricas não são suficientes para afastar a presunção imposta pelo art.42 da Lei. 9430/96. Não havendo, portanto, como acolher o argumento apresentado.

Reet

5. Irretroatividade da Lei Complementar 105/2001

De forma geral no direito a norma não retroage no tempo, esta assertiva tem a finalidade de defender a segurança jurídica. Em um Estado Democrático de Direito os indivíduos devem ter a certeza que sua conduta não terá outra consequência jurídica além daquela determinada pelo direito vigente no dado momento.

O princípio da irretroatividade da lei possui assento na própria constituição que determina, em seu art. 5º, inciso XXXIV, que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Na égide do direito tributário, a regra também é que a lei não retroage a atos jurídicos anteriores a sua publicação. O art. 105 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Segundo o próprio código, estes últimos são aqueles que cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, conforme art. 116 do mesmo código.

Apesar de não prevista no art. 105 do CTN, é importante analisar o disposto no artigo 144, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

Observa-se que o artigo 144, aparentemente insere outra hipótese de aplicação retroativa da lei tributária. No parágrafo primeiro, há a possibilidade de aplicação ao fato gerador de norma promulgada posteriormente se ela instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação administrativa.

Para melhor analisar este artigo devemos diferenciar normas materiais e normas adjetivas. As primeiras são aquelas que descrevem o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo; já as segundas são as que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento.

As leis adjetivas como dizem respeito a atividade do lançamento e não a objeto, em razão disso, são aplicadas as normas vigentes quando a atividade é realizada independente de serem posteriores ao fato gerador.

Deste modo as normas que instituem novos critérios de apuração, ou novos processos de fiscalização, ou ainda ampliam os poderes de fiscalização, são externas ao fato gerador, ou seja, não alteram nenhum aspecto da incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento e não o crédito tributário.

Assim sendo a norma que se aplica a atividade do lançamento não retroage, pois embora ela seja posterior ao lançamento, ela é posterior a atividade do lançamento, à qual se aplica.

Em vista desta breve introdução, cabe analisar o caso *sub judice*. Em seu recurso voluntário o contribuinte alega que a Lei Complementar 105 não poderia ser aplicada a fato gerador anterior a sua publicação, por afetar o princípio da irretroatividade da lei tributária.

Para saber se houve afronta ao princípio da irretroatividade, temos que analisar se as normas referidas são materiais ou adjetivas.

A Lei Complementar 105 trata do o sigilo das operações de instituições financeiras, conforme transcrição abaixo:

Art. 1ª As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 506232/PR, expõe a problemática do sigilo bancário e a fiscalização tributária de forma muito esclarecedora, por isso transcrevemos abaixo:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela

Q 27

Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. (DJ 16/02/2004 p. 211)

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra o mesmo entendimento, in verbis:

DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei

Rod

Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. (Quarta Câmara, Acórdão 104-23011, Data da Sessão: 24/01/2008).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA - A Lei Complementar nº 105, de 2001, e o Decreto nº 3.724, também de 2001, permitem à autoridade administrativa requisitar informações às instituições financeiras, nos casos em que especifica. Pressupõe-se que os princípios constitucionais estejam nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. (Segunda Câmara, Acórdão 102-49015, Data da Sessão: 24/04/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA.

A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o uso das informações referentes à CPMF para instaurar procedimento administrativo relativo a outros tributos, por representar apenas instrumento legal para agilização e aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais, por força do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a fatos geradores anteriores a sua vigência. (Sexta Câmara, Acórdão 106-17110, Data da Sessão: 09/10/2008).

Tais normas ampliam a esfera de fiscalização da Receita Federal e renovam o processo de fiscalização, conforme o parágrafo primeiro do art. 144 do CTN. Sendo normas adjetivas, ou seja, normas que se aplicam a atividade de lançamento, elas podem ser aplicadas mesmo se publicadas posteriormente ao lançamento.

6. PAES – Heraldo Fróes Ramos Advogados Associados

Insurge-se o contribuinte da necessidade de verificação da situação da pessoa jurídica “Heraldo Froes Ramos – Advogados Associados” no PAES, afirmando:

“O acórdão recorrido, claramente, olvida que o participante do PAES, no caso, é o escritório de advocacia do qual o ora recorrente é sócio, e não o próprio recorrente. Essa confusão que levou à equivocada rejeição da argumentação do contribuinte sobre a importância do PAES no caso.”

No entanto, compulsando os autos verifico que houve a adesão da Pessoa Jurídica, da qual o contribuinte é sócio, Heraldo Fróes Ramos – Advogados Associados (fls. 213). Entretanto, o próprio contribuinte junta aos autos também a adesão de sua pessoa física (fls. 220). Portanto, não há confusão na decisão recorrida de quem estava no Paes, já que

Rod

ambos aderiram a este parcelamento como comprovado nos autos. Não obstante, não foi juntada a comprovação do detalhamento dos débitos que estavam incluídos nos parcelamentos.

O contribuinte alega também em seu recurso que boa parte dos depósitos não comprovados são retiradas de lucros, já tributados na pessoa jurídica. No entanto, esta afirmação não foi demonstrada em nenhum momento, sequer foi apresentada a contabilidade da sua pessoa jurídica que demonstrasse estes lucros e retiradas.

Afirma ainda que os impostos não pagos pela remessa de capital pela pessoa jurídica foram confessados através do programa do PAES. No entanto, reafirmo que não encontrei de forma individualizada, quais foram estes depósitos e principalmente a que se referem os valores confessados no Paes.

A apresentação do comprovante de adesão ao PAES (fls. 356) e o demonstrativo dos débitos inscritos de forma consolidada (fls. 352 a 354), não apresentam quais débitos estão incluídos ou não. Ademais, o auto de infração foi lavrado contra a pessoa física e não contra a pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio. Deste modo, o contribuinte deveria pelo menos comprovar que a dívida confessada pela pessoa jurídica corresponde aos depósitos de origem não comprovada das suas contas bancárias, objeto do auto de infração.

As movimentações financeiras do contribuinte alcançaram o montante de R\$ 4.916.923,53 e o valor confessado no Paes foi de um débito total de R\$ 428.367,96, sendo que não há nos autos qualquer demonstrativo da origem deste débito.

7. Confissão e parcelamento da dívida tributária – Pessoa Física

O contribuinte, por fim alega que também procedeu ao parcelamento dos seus débitos através do parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Ocorre que, apesar do contribuinte ter tido a opção de parcelar os débitos não ainda constituídos, ele teria que ter informado precisamente os débitos que estavam sendo parcelados, o que não fez ou não juntou aos autos. Ademais, para tanto, o contribuinte deveria ter desistido expressamente de impugnar os valores parcelados, inclusive os valores incluídos no presente processo administrativo.

Outrossim, entendeu o impugnante que, embora o procedimento fiscal já estivesse em curso, mas sem a consolidação do débito e, ainda que assim fosse, restaria prejudicado o procedimento fiscal pela confissão irretratável e irrevogável nos moldes estabelecidos na referida Lei e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003.

Inclusive o voto de primeira instância relata a situação do contribuinte no Paes:

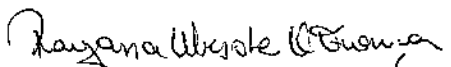
“Como não o fez – por uma razão qualquer –, conforme telas dos sistemas da RFB que demonstram que a dívida parcelada do contribuinte é zero (fl. 283) e também não apresentou declaração PAES (fl. 282), não se considera confessado nenhum valor, permanecendo como objeto de litígio todas as quantias lançadas no auto de infração.”

Rox

Diante do exposto, não havendo desistido da presente ação, mesmo que tenha confessado os débitos ora recorridos no parcelamento especial, o que inclusive não ficou demonstrado; este procedimento não restou prejudicando, devendo ser julgado.

Ante ao exposto, não tendo logrado êxito em comprovar de forma individualizada os valores creditados em sua conta corrente, não há como acolher os pleitos do contribuinte.

Assim voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRÁ FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

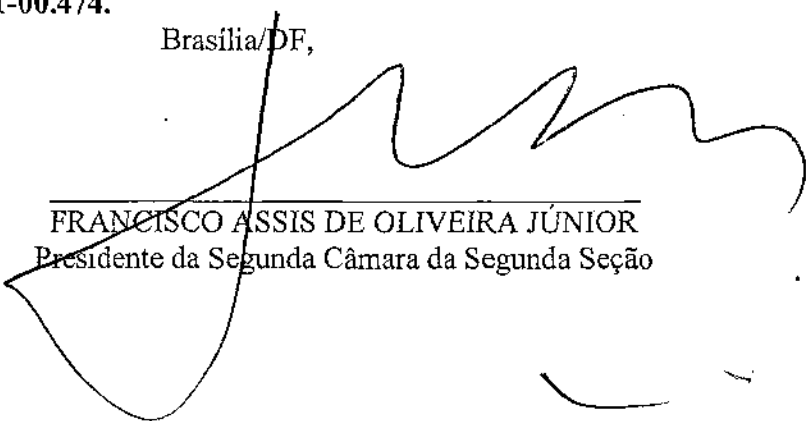
Processo nº: 10240.000001/2004-17

Recurso nº: 162.827

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.474**.

Brasília/DF,



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional